



Governo do Estado de Pernambuco
Secretaria de Educação e Esportes
Conselho Estadual de Educação

INTERESSADA: ESCOLA PROFISSIONALIZANTE DE ENFERMAGEM ISRAEL LTDA / ESCOLA PROFISSIONALIZANTE DE ENFERMAGEM ISRAEL / RECIFE-PE

ASSUNTO: RECREDENCIAÇÃO DA INSTITUIÇÃO PARA OFERTA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO NA MODALIDADE PRESENCIAL

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO FERNANDO DE VASCONCELOS DUTRA
PROCESSO Nº: 14000110005178.000047/2024-90

PUBLICAÇÃO DOE: 19/02/2025 pela Portaria SEE nº 802 de 18/02/2025.

PARECER CEE/PE N° 004/2025-CEB **APROVADO PELO PLENÁRIO EM 05/02/2025**

1 RELATÓRIO

A Escola Profissionalizante de Enfermagem Israel Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, (CNPJ) sob nº 00.895.222/0001-10, mantenedora da Escola Profissionalizante de Enfermagem Israel, situada na Avenida Norte, nº 5049, Casa Amarela, Recife/PE, Código de Endereçamento Postal (CEP) nº 52.051-000, por meio do Ofício nº 446/2024, solicitou ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (CEE/PE) o Recredenciamento da Instituição para Oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na Modalidade Presencial. O pleito foi instruído com os seguintes documentos:

- Ofício nº 446/2024, dirigido ao Presidente do CEE/PE com o pleito;
 - Cópia do Ato Constitutivo da Instituição;
 - Projeto Político Pedagógico;
 - Regimento Escolar;
 - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
 - Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
 - Certidão Negativa de Débitos Fiscais – Prefeitura Municipal de Recife;
 - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
 - Contrato de Locação de Imóvel para fins não-Residenciais;
 - Identificação do Dirigente da Instituição;
 - Política de Administração de Cargo e Salários de Pessoal Docente e Técnico-Administrativo;
 - Plano de Qualificação de Pessoal Docente e Técnico-Administrativo;
 - Alvará de Localização e Funcionamento com **vencimento até 16/01/2029**;
 - Declaração de Acessibilidade;
 - Despacho nº 980/2024 e Ofício nº 090/2024 –SEMP com devolução do Processo ao CEE/PE;
 - Relatório de Avaliação *in loco* das condições institucionais para o recredenciamento;
 - Despacho contendo exigências relativas a ajustes nos documentos pedagógicos;
 - Cópias de documentos encaminhados pela Instituição em atendimento às exigências.

1.1 Histórico da Tramitação

O Processo foi protocolado no Conselho Estadual de Educação de Pernambuco no dia 08 de abril de 2024, sob o nº 14000110005178.000047/2024-90, sendo distribuído no dia 24, de acordo com critérios previamente estabelecidos pela Câmara de Educação Básica (CEB) a este relator, que solicitou a presidência do CEE/PE providências para constituição de Comissão responsável pela avaliação *in loco* das condições de oferta do pleito.

A Comissão de Avaliação, composta por Maria Helena Cavalcanti de Sena Borba e Patrícia Maria da Silva Costa Valença, realizou a visita no dia 11 de outubro, momento no qual foi recebida pela a secretária e pelas coordenadoras pedagógica e de estágio.

O Processo retornou ao CEE/PE no dia 21 de outubro de 2024. Após ser notificada da necessidade de ajustes no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar, a Instituição encaminhou cópias atualizadas dos referidos documentos, possibilitando a emissão do parecer que segue.

2 ANÁLISE

A Escola Profissionalizante de Enfermagem Israel obteve seu último recredenciamento institucional por meio do Parecer CEE/PE nº 128/2016-CEB com prazo de validade até o dia 12 de outubro de 2024.

Da análise dos documentos constantes dos autos, à luz da Resolução CEE/PE nº 02/2016 – CEB, incluindo o Relatório da Comissão de Especialistas que realizou a visita *in loco*, destacamos os aspectos relacionados a seguir.

2.1 Do Projeto Político Pedagógico

A Escola afirma que sua proposta pedagógica foi elaborada de forma participativa, considerando princípios éticos, políticos e estéticos, e compromisso com a caminhada coletiva. O documento define as diretrizes pedagógicas e os princípios educacionais assumidos pela Instituição de Ensino, embasados na legislação educacional vigente e em consonância com as expectativas e necessidades dos alunos para a formação profissional do técnico em enfermagem. A filosofia da Escola está pautada na concepção educacional do homem com ser social.

Constam da Proposta Pedagógica as finalidades e os pressupostos teóricos que definem “a prática pedagógica e a forma específica de conduzir o processo ensino-aprendizagem revelando o compromisso de contribuir para formação de cidadãos competentes e comprometidos com as transformações sociais impostas pelo mundo moderno” (p. 2).

2.2 Regimento Escolar

Segundo a Instituição o Regimento Escolar tem caráter normativo, regulando o processo de ensino-aprendizagem com base na Leis Federais nº 9.394/96, nº 11.741/08 e nº 11.788/08, no Decreto nº 5.154/2004, no Parecer CNE/CP nº 17/2020 e nas Resoluções CNE/CP nº 01/2021, CNE/CEB nº 02/2020 e CEE/PE nº 02/2016.

O documento está organizado com sete títulos: Título I – Das Disposições Preliminares; Título II – Da Denominação, Localização, Mantenedor e Funcionamento; Título III – Das Características, Princípios e Objetivos; Título IV – Da Gestão da Estrutura Organizacional; Título V – Da Organização do Ensino; Título VI – Dos Princípios da Convivência Social; Título VII – Das Disposições Gerais e Transitórias.

2.3 Da Política de Administração de Cargos e Salários

A Escola de Enfermagem Israel apresentou um documento que estabelece os conceitos e critérios norteadores para a administração de cargos, salários, remuneração e benefícios, direcionados à gestão de pessoal. O documento está alinhado às Convenções Coletivas de Trabalho e prevê atualizações sempre que necessário.

De acordo com a Instituição, a política de remuneração adotada tem como objetivo “atrair, reter e engajar os profissionais da organização”. O documento destaca que a remuneração de cada cargo é definida com base nas responsabilidades e qualificações exigidas para o desempenho da função, considerando também os padrões praticados no mercado para cargos com responsabilidades semelhantes.

A política de administração de cargos e salários da Escola prevê, entre as situações que possibilitam alterações salariais, a promoção vertical (movimentação para um cargo superior) e a promoção horizontal (aumento salarial por mérito, no mesmo cargo). O documento detalha com clareza os requisitos necessários para que essas alterações salariais sejam efetivadas.

2.4 Plano de Qualificação de Pessoal Docente e Técnico-Administrativo

O Plano de Qualificação de Pessoal, segundo a Escola, propicia o investimento no capital intelectual de seus pares educativos, abrangendo educadores e demais segmentos escolares, por meio de capacitações em serviço, como forma de atualizá-los diante das novas demandas da educação profissional, da formação para a docência e do gerenciamento do próprio desenvolvimento e aperfeiçoamento profissional (p.3).

Ainda de acordo com a Instituição, o mundo do trabalho apresenta-se cada vez mais exigente, tornando a qualificação um requisito essencial. Nesse cenário, a qualificação profissional é vista como um fator determinante tanto para o futuro daqueles que buscam inserção no mercado de trabalho quanto para aqueles que já estão atuando profissionalmente.

O Plano de Qualificação proposto pela Escola Profissionalizante de Enfermagem Israel inclui a realização de encontros pedagógicos periódicos nas suas instalações. Além disso, a Escola declara que conta com o apoio de diversas empresas parceiras, que oferecem cursos de qualificação e aperfeiçoamento profissional voltados tanto para os docentes quanto para os funcionários administrativos.

2.5 Infraestrutura

De acordo com o Relatório de Avaliação *in loco*, a Instituição está localizada em prédio com dois pavimentos, adequados às necessidades da oferta educacional. No Térreo, estão localizados: diretoria, quatro salas de aula, sala da coordenação pedagógica, sala dos professores, secretaria escolar, biblioteca, laboratório de Informática, laboratório de Enfermagem, depósito, cinco sanitários (masculinos e femininos), sendo um desses adaptado para pessoas com deficiência. No 1º andar estão localizadas três salas de aula.

Quanto ao atendimento à Lei Federal nº 10.098/2000, que trata da acessibilidade, a Escola dispõe de sanitário adaptado e corredores livres de barreiras. No momento da visita foi observada, em processo de instalação, uma plataforma elevatória para acesso ao andar superior.

2.1.1 Ambientes de Aprendizagem

- **Salas de Aula** – dispõe de sete salas climatizadas com capacidade para atendimento de 28 a 45 estudantes, equipadas com cadeiras escolares, quadro branco e birô, em ambiente com luz natural e artificial;

- **Laboratório de Informática** – dispõe de cinco computadores com acesso à internet e oito baixas para atendimento dos estudantes;
- **Laboratório de Enfermagem** – atende quanto à adequação do ambiente físico e apresenta todos os equipamentos e materiais necessários a prática do curso;
- **Biblioteca** – instalada em ambiente climatizado, está equipada com estantes, uma mesa grande com oito cadeiras e acervo que atende a proposta do curso Técnico em Enfermagem; conta com um auxiliar de biblioteca para atendimento ao público.

3 VOTO

Considerando o exposto e analisado, sou de parecer e voto favoráveis ao Recredecimento da Escola Profissionalizante de Enfermagem Israel Ltda. CNPJ nº 00.895.222/0001-10, mantenedora da Escola Profissionalizante de Enfermagem Israel, localizado na Avenida Norte, nº 5049, Casa Amarela, Recife-PE, CEP nº 52.051-000, para oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na modalidade Presencial, pelo prazo de 8 (oito) anos retroativo a 12/10/2024.

É o voto.

4 CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente parecer à apreciação do Plenário.

PAULO FERNANDO DE VASCONCELOS DUTRA – Presidente e Relator
FRANCISCO FERREIRA ROCHA – Vice-Presidente
JANETE MARIA LINS DE AZEVEDO
NATANEL JOSÉ DA SILVA
VANESKA MARIA DE MELO SILVA

5 DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, 5 de fevereiro de 2025.

Janete Maria Lins de Azevedo
Presidente em exercício